

Aprovado
reunido 15-2-2011



XI LEGISLATURA – 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
PETIÇÃO N.º 140/XI/2.ª
Nota de Admissibilidade

Da iniciativa de: **João Pedro Vilaça Peixoto de Magalhães.**

ASSUNTO: *Solicita que seja criada legislação adequada para que os consumidores dos serviços básicos prestados pela EDP, EPAL, GALP Energia (gás natural) e telecomunicações, quando optem pela facturação electrónica, possam usufruir de uma redução percentual nas suas facturas na medida em que tais empresas beneficiam também têm uma redução de gastos.*

Nota Prévia

1. A petição em apreço deu entrada na Assembleia da República a 03 de Fevereiro de 2011, tendo sido remetida pelo Presidente da Assembleia da República à Comissão Parlamentar de Assuntos Económicos, Inovação e Energia (6ª Comissão), para apreciação, nos termos do disposto no n.º 3 do Artigo 17.º da Lei 45/2007, de 24 de Agosto.

Da petição

2. A petição é em nome individual.
3. O peticionário, na exposição de motivos, solicita à Assembleia da República a adopção de medidas legislativas:
 - a) Com vista à redução percentual dos custos suportados pelos clientes dos serviços básicos, prestados pela EDP, EPAL, GALP Energia (gás natural) que adiram às facturas electrónicas, permitindo que os benefícios financeiros decorrentes da substituição do envio das facturas em papel, por correio normal, sejam distribuídos entre o prestador do serviço e o cliente.
4. Na fundamentação da petição, para além dos benefícios financeiros obtidos pelas empresas prestadoras de serviços básicos com a redução dos custos com papel e com a expedição de correio das facturas, o autor destaca também os benefícios ecológicos associados ao envio de facturas, por via electrónica.

Apreciação

5. O objecto da petição está especificado, o texto é inteligível e o subscritor está correctamente identificado.

6. Estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9º e 17º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto – Exercício do direito de petição – na redacção dada pelas Leis nºs 6/93, 15/2003 e 45/2007, respectivamente, de 1 de Março, 4 de Junho e 24 de Agosto, pelo que se propõe a admissibilidade da petição.
7. A matéria objecto da petição integra-se no âmbito das competências da Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Energia, nomeadamente da área da defesa do consumidor.
8. De acordo com o disposto no artigo 20.º da Lei 45/2007, de 24 de Agosto, pode a Comissão ouvir o peticionário em audição.
9. A Comissão pode deliberar, se assim o entender questionar o membro do Governo com tutela na matéria e outras entidades intervenientes, ao abrigo do disposto nos números 1 e 2 do artigo 20º da Lei de Exercício do Direito de Petição, para que informe sobre a mesma.
10. Nos termos do disposto no n.º 6 do Artigo 17.º da Lei 45/2007, de 24 de Agosto, deve a Comissão apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data de admissão.

Conclusão

11. Em resumo:

- a) Propõe-se a admissão da petição;
- b) Em consequência, a sua distribuição ao Senhor Deputado relator nomeado.

Palácio de S. Bento, 10 de Fevereiro de 2011.

Pelo Gabinete de Apoio à Comissão,


Margarida Rodrigues